

# PARECER N° , DE 2017

SF/17940.78143-00

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 146, de 2017 (nº 3468/2012, na Casa de origem), do Deputado Claudio Cajado, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para modificar requisitos de saída temporária e sua duração e periodicidade; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para acrescentar agravante genérica.*

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 146, de 2017, promove alterações legislativas na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal - LEP) e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal - CP), conforme detalhado a seguir.

O PLC modifica a redação do *caput* e do inciso II do art. 123 da LEP, além de acrescentar o inciso IV.

A alteração promovida no *caput* do art. 123 é discreta, conforme se observa na comparação com o texto vigente:

LEP	PLC nº 146, de 2017
<p><b>Art. 123.</b> A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:</p> <p>.....</p>	<p><b>Art. 123.</b> A autorização de que trata o art. 122 desta Lei será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvido o Ministério Público e mediante parecer favorável da administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:</p> <p>.....</p>

No inciso II do art. 123 da LEP, o projeto aumenta, de 1/4 para metade, o requisito relacionado ao tempo de cumprimento de pena para que o reincidente tenha direito à concessão do benefício da saída temporária.

O inciso IV, que o PLC acrescenta ao art. 123 da LEP, é no sentido de estabelecer requisitos temporais mais rígidos no caso de condenado por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, de modo que o preso somente atenderá o requisito temporal para ter direito à saída temporária quando tiver cumprido dois quintos da pena, se primário, e três quintos, se reincidente específico.

No art. 124, *caput*, da LEP, a proposição reduz, de sete para quatro dias, a duração máxima da saída temporária do preso, além de restringir, de quatro para um, o número de renovações possíveis do benefício, no prazo de um ano.

Ainda no art. 124 da LEP, o PLC acrescenta o inciso IV ao § 1º, para dispor que o juiz imporá ao beneficiário da saída temporária a “utilização de equipamento de monitoração eletrônica, quando houver disponíveis equipamentos para tanto, e a comunicação aos órgãos de segurança pública”.

No CP, o projeto acrescenta duas circunstâncias agravantes genéricas ao inciso II do art. 61, para os crimes cometidos:

“m) durante a saída temporária disciplinada nos arts. 122 a 125 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal);

n) durante o cumprimento de pena no estabelecimento prisional ou em concorrência com pessoa presa.”

Até o momento, foram apresentadas três emendas, todas de autoria do Senador Lasier Martins.

A Emenda nº 01-CCJ altera o art. 50 da LEP para estabelecer como falta grave a inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração eletrônica ao condenado.

A Emenda nº 02-CCJ inclui na alínea m do inciso II do art. 61 do CP, além da já prevista saída temporária, a liberdade condicional, a prisão domiciliar e a condição de evadido, como agravantes genéricas da pena. Além disso, estabelece uma causa de aumento de pena, de um terço até a

SF/17940.78143-00

metade, caso o crime praticado nas circunstâncias da alínea m seja cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

A Emenda nº 03-CCJ altera o art. 112 da LEP para estabelecer em 2/3 da pena o requisito temporal para a progressão do regime de cumprimento da pena restritiva de liberdade, sendo que a decisão de transferência para o regime menos rigoroso deverá ser motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação, de exame criminológico, quando necessário, e de manifestação do Ministério Público e do defensor.

## II – ANÁLISE

A matéria versa sobre direito penal e direito processual penal, estando abrangida na área da competência legislativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal (CF).

Além disso, não incide, no caso, a restrição constante do § 1º do art. 61 da Carta Política, de modo que se admite a iniciativa legislativa por qualquer membro do Congresso Nacional.

Não há, portanto, inconstitucionalidade formal.

Substancialmente, também não observamos vício de inconstitucionalidade.

No mérito, consideramos o projeto conveniente e oportuno.

Nos últimos anos, vêm crescendo, vertiginosamente, as ocorrências de crimes praticados durante o benefício da saída temporária de presos, o que demonstra, por si só, a necessidade de dar um tratamento mais rígido à matéria.

Para ilustrar, em 2015, a polícia prendeu um homem que se dedicava, durante as saídas temporárias da prisão, a praticar estupros na região de Pederneira (SP)<sup>1</sup>. Em 2016, em Brasília (DF), a polícia prendeu um beneficiário de saída temporária que furtava carros e invadia apartamentos para roubar<sup>2</sup>. Também em 2016, quatro crimes graves foram cometidos no noroeste paulista por beneficiários da saída temporária, inclusive o

---

<sup>1</sup> <http://pederneirasdefato.blogspot.com.br/2015/05/acusado-de-estupro-da-saidinha-e.html>

<sup>2</sup> <http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2016/05/beneficiario-de-saidao-homem-aranha-do-crime-e-preso-no-df.html>

SF/17940.78143-00

homicídio de um delegado da Polícia Civil do Estado de São Paulo<sup>3</sup>. Durante a saída temporária concedida para passar o Natal com a família, um presidiário de Araraquara (SP) atacou a ex-namorada, ferindo-a com 27 facadas, o que restou configurado como tentativa de homicídio<sup>4</sup>.

Em caso recente, uma jovem de Guapiaçu (SP) foi morta após dar carona a um presidiário que se evadiu durante saída temporária do estabelecimento penal. Esse crime motivou um abaixo-assinado virtual pela extinção do benefício da saída temporária, que já contava, na primeira semana de novembro de 2017, com quase 40 mil assinaturas.<sup>5</sup>

Do nosso ponto de vista, é muito radical a extinção do benefício da saída temporária, como pretende o mencionado abaixo-assinado, que surgiu no calor dos acontecimentos e se justifica pela repugnância da sociedade em relação a esse crime e às circunstâncias em que ocorreu.

Isso porque reconhecemos que a saída temporária é um instrumento de ressocialização do preso, assim como a progressão para regime menos gravoso. A simples extinção desse benefício representaria óbice à ressocialização, com ofensa, ainda que indireta, ao princípio da individualização da pena, insculpido no art. 5º, XLVI, da CF.

Não obstante, entendemos que a legislação sobre a saída temporária de presos merece reparos para tornar mais rígidos os critérios de concessão do benefício.

O PLC nº 146, de 2017, vem, portanto, em boa hora.

A modificação promovida no *caput* do art. 123 da LEP se constitui de um mero aprimoramento redacional. Por sua vez, o endurecimento dos requisitos temporais para a concessão da saída temporária, constante nos incisos II e IV desse dispositivo, mostra-se, na forma do projeto, condizente com a necessidade de promover, no seio da sociedade, a sensação de segurança que ela almeja.

---

<sup>3</sup> <http://g1.globo.com/sao-paulo/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/2016/06/crimes-na-regiao-foram-cometidos-por-detentos-de-saidinha-temporaria.html>

<sup>4</sup> <http://www.falaporto.com.br/policia/com-saidinha-de-natal-presidiario-da-27-facadas-em-garconete-na-frente-das-criancas>

<sup>5</sup> [http://www.diariodaregiao.com.br/\\_conteudo/2017/11/cidades/regiao/479278-abaixo-assinado-pede-fim-da-saidinha.html](http://www.diariodaregiao.com.br/_conteudo/2017/11/cidades/regiao/479278-abaixo-assinado-pede-fim-da-saidinha.html)

SF/17940.78143-00

Apenas em relação à técnica legislativa, propomos emenda de redação para que a disposição do inciso IV fique junto ao inciso II, pois ambos tratam de requisitos temporais para a concessão do benefício.

Do mesmo modo, são bem-vindas as modificações promovidas no *caput* do art. 124 da LEP, que aludem à diminuição da duração da saída temporária e à restrição à sua renovação.

Com relação ao inciso IV, acrescido ao § 1º do art. 124 da LEP, sua parte final ficaria mais bem colocada em um parágrafo, de modo que, também quanto a esse ponto, apresentamos emenda de redação.

Por fim, estamos de acordo quanto às circunstâncias agravantes genéricas inseridas no CP, relacionadas ao cometimento de crimes durante a saída temporária e na pendência de cumprimento de pena em estabelecimento penal ou praticado em concurso com pessoa presa.

Desse modo, entendemos que os crimes cometidos nessas condições merecem, de fato, maior reprovabilidade, pois demonstram o descaso do preso em relação aos propósitos ressocializatórios da pena e sua confiança na impunidade.

Passo, agora, ao exame das emendas, enaltecendo, desde logo, a colaboração do ilustre Senador Lasier Martins.

A Emenda nº 1-CCJ estabelece como falta grave a inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração eletrônica ao condenado. Ocorre que a monitoração eletrônica dependerá da disponibilidade do aparelho, de modo que o preso não monitorado que ultrapassa o perímetro de inclusão não teria sua falta percebida. No mais, essa transgressão em si não tem a gravidade das hipóteses elencadas no art. 50 da LEP. Por esses motivos, rejeito a emenda.

Rejeito também a Emenda nº 2-CCJ. Observo que a liberdade condicional e a prisão domiciliar são categorias perenes, que perduram até o término do cumprimento da pena, enquanto a saída temporária é uma excepcionalidade de curta duração, após a qual o condenado retorna à situação de encarceramento. Essa, portanto, é que causa preocupação, pois o receio da sociedade é ter de conviver com alguém que, se não fosse esse benefício efêmero, estaria atrás das grades. Por isso, se justifica a agravante genérica inserida pelo PLC. Por sua vez, quanto à causa de aumento de pena

SF/17940.78143-00

no caso de o crime ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, creio que a resposta penal prevista na Parte Especial do CP, para cada espécie de delito dessa natureza, já é suficiente para sua punição e reprovação.

Do mesmo modo, rejeito a Emenda nº 3-CCJ, pois o aumento do requisito temporal para a progressão do regime de cumprimento da pena restritiva de liberdade para 2/3 tornaria o critério mais rígido do que o previsto para o condenado primário por crime hediondo, que só pode progredir de regime após o cumprimento de 2/5 da pena, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos. A aprovação da emenda, então, tornaria as regras de progressão mais brandas no caso de crimes hediondos e mais rigorosas para os crimes de menor gravidade.

### III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **rejeição** das Emendas nºs 1, 2 e 3-CCJ, e pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 146, de 2017, com as seguintes emendas de redação:

#### EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 123 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), modificado pelo art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 146, de 2017, a seguinte redação:

**“Art. 123.** A autorização de que trata o art. 122 desta Lei será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvido o Ministério Público e mediante parecer favorável da administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

.....

II – cumprimento mínimo:

a) de um sexto da pena, se o condenado for primário, e de metade, se for reincidente;

b) de dois quintos da pena, se o condenado for primário, e de três quintos, se reincidente específico, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, terrorismo e tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;

.....”(NR)

SF/17940.78143-00



SF/17940.78143-00

## EMENDA N° - CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 124 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), modificado pelo art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 146, de 2017, a seguinte redação:

**“Art. 124.** A autorização será concedida por prazo não superior a quatro dias, podendo ser renovada por mais uma vez durante o ano.

§ 1º .....

.....

IV – utilização de equipamento de monitoração eletrônica, quando houver disponibilidade.

.....

§ 4º Em todos os casos, a saída temporária do preso será comunicada aos órgãos de segurança pública.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora